

VIOLÊNCIA VICÁRIA DENTRO DO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

VICARIOUS VIOLENCE WITHIN THE CONTEXT OF GENDER-BASED VIOLENCE

Roberta Cordeiro de Melo Magalhães*

Resumo: A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, aprovada em 20 de dezembro de 1993 pela AGNU da ONU reconhece "que a 'violência contra as mulheres' constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levaram à dominação das mulheres e à discriminação contra elas por parte dos homens e impediram o pleno avanço das mulheres, e que a violência contra as mulheres é um dos principais mecanismos sociais pelos quais as mulheres são forçadas a uma situação de subordinação em relação aos homens". Nesta pesquisa entenderemos violência de gênero" como uma forma de "violência contra as mulheres" cometida por homens porque são mulheres (portanto, consideradas por eles inferiores aos homens). Desde pouco tempo, a "violência vicária"- menos estudada do que outras formas de violência de gênero- também é considerada um subtipo de violência de gênero, quando dirigida contra terceiros, na maioria das vezes contra os filhos de uma mulher que um homem deseja fazer sofrer e prejudicar, embora também, segundo alguns especialistas, contra outros entes queridos ou contra seus animais de estimação. Dedicamos este trabalho a analisar as implicações jurídicas e políticas na América Latina da "violência vicária"- a fim de evidenciar as deficiências legislativas e judiciais do Brasil nesta matéria, usando a metodologia qualitativa, com estudo de casos, para esse fim.

Palavras-chave: violência vicária; violência de gênero; condição de superioridade.

Abstract: The Declaration on the Elimination of Violence against Women, approved on December 20, 1993 by the UN UNGA, it recognizes "that 'violence against women' constitutes a manifestation of historically unequal power relations between men and women, which have led to the domination of women and discrimination against them by men and prevented the full advancement of women, and that violence against women is one of the main social mechanisms by which women are forced into a situation of subordination in relation to men". In this research we will understand "gender violence" as a form of "violence against women" committed by men because they are women (therefore considered by them inferior to men). Since recently, "vicarious violence" - less studied than other forms of gender violence - has also been considered a subtype of gender violence, when directed against third parties, in most cases sometimes against the children of a woman that a man wants to make suffer and harm, although also, according to some experts, against other loved ones or against their pets. We dedicate this work to analyzing the legal and political implications of "vicarious violence" in Latin America - in order to highlight Brazil's legislative and judicial deficiencies in this matter, using qualitative methodology, with case studies, for this purpose.

Keywords: vicarious violence; gender violence; condition of superiority.

Introdução

A alta recorrência de práticas de violência contra a mulher e seus descendentes é inegável; mulheres de todo o Brasil, e de todo o mundo, relatam, diariamente, por meio da mídia ou de redes sociais, práticas de violência pelas quais são submetidas durante parte, ou

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Mestre em Direito Constitucional pelo IDP (Instituto de Direito Público). Doutora em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub. Pós Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Portuguesa (Porto/Portugal). Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal no IDP, no Uniceub, na Escola da Magistratura, na Fundação Escola do Ministério Público. Endereço de e-mail: robertacordeiro.magalhaes@gmail.com.

mesmo toda a vida, apontando casos de violência verbal, física, sexual, psicológica, patrimonial, etc. sofrida no contexto doméstico ou extra doméstico.

Quando se fala em violência contra a mulher, pensa-se logo no gênero feminino. Pode ela resultar em morte, dano físico, psicológico, patrimonial ou moral, seja na esfera pública ou privada. Assim, a violência contra a mulher apresenta-se em distintas expressões e uma delas tem sido muito presente e legalmente não identificada ou tipificada: a violência vicária.

É sabido que a mulher, mesmo sendo formalmente cidadã, titular histórica e política de direitos, teve várias experiências em processos vulnerabilizantes dentro dos mais distintos cenários de produção cultural, científica, política e acadêmica, tanto no Brasil, quanto em todo o mundo.

A hipótese desta pesquisa é que, embora o próprio Brasil tenha promulgado precocemente (em relação ao seu contexto regional de localização) a avançada Lei Maria da Penha (2006), que conseguiu reduzir a violência doméstica de gênero em 10% desde sua entrada em vigor, é escasso em novas iniciativas legais para combater a violência de gênero em todas as suas dimensões, e o país está atualmente (2025) a atrasar o desenvolvimento de uma lei específica necessária sobre a violência vicária, adequada para inspirar políticas de gênero capazes de prevenir os casos atroz de violência deste tipo que vão sendo divulgados pela imprensa como crimes comuns, dissuadindo-os ou reduzindo-os, sendo necessário sensibilizar legisladores e juízes para que o combate à violência de gênero seja mais eficaz e abrangente.

O objetivo geral desse trabalho é, portanto, demonstrar a carência que existe no Brasil de leis específicas que prevejam o conceito e a punição de abusadores que praticam violência vicária e de decisões judiciais que amparem a mulher, seus filhos e filhas, vítimas dessa violência, com punições mais adequadas para combater crimes praticados com a finalidade de atingir a mulher em razão do gênero do que os estabelecidos para outros tipos de crimes.

Os objetivos específicos são determinar a relação entre violência vicária e de gênero; caracterizar as distintas formas de como o agressor exerce violência através dos filhos em comum quando há violência de gênero contra a mulher; identificar as consequências para mães, filhos e filhas expostos à violência vicária; e descrever qual deveria ser o papel de uma legislação específica e da justiça relativamente à violência vicária no contexto da violência de gênero.

Nessa investigação, serão utilizadas como fontes primárias textos internacionais de “soft law”, orientativos ou não vinculativos, da ONU e da OEA, que oferecem padrões de conduta e diretrizes, às vezes, influentes, para ação ou a interpretação das regras vigentes,

como Declarações (singularmente a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, aprovada na ONU em 20 de dezembro de 1993 pela AGNU), propostas de Plataformas de Ação (como a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim da ONU de 1995), recomendações e pactos (como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU). Lidamos também com alguns relatórios de Relatores Especiais da ONU, pesquisadores e conselheiros nomeados pelo Conselho de Direitos Humanos, especialistas independentes voluntários e não onerosos, que atuam no sistema global de proteção dos Direitos Humanos, com especial interesse nos relatórios mais recentes e recomendações da Relatora Especial sobre Violência contra as Mulheres.

Junto com os documentos essenciais “soft law”, apoiamo-nos, para nosso estudo, nos instrumentos internacionais articulados pelo vinculativo Direito Internacional Público sobre Direitos Humanos entre os quais se destacam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que visa a igualdade de gênero e a eliminação da discriminação contra a mulher, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, cujo texto deve ser preenchido sobretudo com as Observações Gerais sobre a Violência de Gênero da sua Comissão (entre as quais se destaca a Recomendação Geral nº 19, que declarou em 1992 que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação, pela qual os Estados Partes da CEDAW devem responder. Destaca-se, na OEA, além do mais, a Convenção de Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e os trabalhos do Mecanismo de Acompanhamento da dita Convenção (MESECVI, criado em 2004).

Assim mesmo, usamos diversas leis nacionais latino-americanas sobre violência vicária e a Constituição da República Federativa do Brasil, leis e disposições contra a violência de gênero brasileiras, artigos e notícias da imprensa e relatórios de ONGs e observatórios de violência de gênero, entre outras fontes.

As fontes secundárias utilizadas -prévia pesquisa bibliográfica- eram numerosos estudos acadêmicos de autores especializados em violência de gênero, entre os quais se destacam, por sua utilidade para nossa pesquisa de “violência vicária”, os da psicóloga argentina Sonia Vaccaro, que têm trabalhado com o tema, e que foi a criadora em 2012 precisamente do termo “violência vicária”, além dos trabalhos da advogada venezuelana Paula Escalante Pérez, de Barbara Porter e Yaranay López-Angulo, Maria de Fátima Araújo, Daniela Cabral Coelho, dentre outros doutrinadores.

A metodologia a utilizar será a qualitativa e incluirá uma perspectiva de gênero (para medir o impacto social, jurídico e político dos preconceitos de gênero nas sociedades estudadas) e a abordagem dos direitos humanos, usada como paradigma para avaliar a adequação dos regulamentos e jurisprudência vigentes na área analisada.

Para demonstrar o déficit jurídico do Brasil em termos de violência vicária, utilizaremos o método do Direito Comparado dos Direitos Humanos, baseando-nos na metodologia proposta para o efeito em 2018 pelos professores da Universidade Portucalense José Caramelo Gomes e María Manuela Magalhães Silva no livro coordenado por María de la Paz Pando Ballesteros, Pedro Garrido Rodríguez e Alicia Muñoz Ramírez sobre o 50º aniversário dos Pactos Internacionais Direitos Humanos da ONU: Livro de homenagem à Professora M.^a Esther Martínez Quinteiro.

Utilizamos a metodologia de “estudos de caso” para demonstrar, por meio do relacionamento de alguns casos selecionados na imprensa, a presença de violência vicária de fato no Brasil, mas também a falta de sensibilidade da mídia para analisar sua etiologia e nomeá-la adequadamente como tais.

Uma revisão da jurisprudência judicial revelou a ausência de recursos legais para tratar casos de violência vicária de acordo com a sua especificidade.

1 Aspectos Gerais da Violência

Para melhor compreensão da situação da violência vicária, é necessário discutir os aspectos teóricos, conceituais e políticos que são fundamentais para um entendimento mais ampliado sobre essa temática.

1.1 Conceito de violência

A violência caracteriza-se como um grave fenômeno social que está em franca expansão, de todas as maneiras e, em especial, contra a mulher, uma vez que, ao longo da história e nos dias que se seguem, ganhou caráter endêmico, fazendo-se cotidianamente presente em comunidades e países ao redor do mundo, sem discriminação social, racial, etária ou religiosa (Faneite, Feo & Merlo, 2012).

Violência é a utilização intencional de força e de poder, de forma real ou ameaçada, contra si próprio ou contra terceiro. Pode a violência resultar em sofrimento, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado e, em alguns casos, em morte. É ela um fenômeno

complexo e pode ter influências internas, do próprio ambiente em que vivemos, e externas também.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência deve ser conceituada como o uso da força física ou do poder. Ainda pode ser entendida como a prática, contra si próprio, ou contra outra pessoa ou mesmo contra um grupo ou comunidade que acarrete ou possa acarretar algum tipo de sofrimento, ou morte, ou, ainda, dano psicológico, ou privação da liberdade e dos direitos da vítima. É ela um grave problema de saúde pública e uma violação dos Direitos Humanos (Marziale, 2004).

Esse conceito de violência inclui inúmeras consequências, mesmo que se refira à violência moral, a qual não deixa vestígios, mas, mesmo assim, impõe inúmeros sofrimentos para suas vítimas, além de seus familiares e a sociedade como um todo. A violência normalmente ocorre contra mulheres, e esta pode ocasionar problemas psicológicos que não representam simplesmente ferimentos, incapacidade ou morte (Dahlberg; Krug, 2006).

Sabe-se que o tema violência é muito complexo, existindo várias espécies, sendo uma delas a violência de gênero, em especial a violência contra a mulher. Essa é uma das formas mais repugnantes de violência, que existe desde há muitos anos, mas que apenas recentemente foi vista e verificada como relevante.

1.2 Violência de gênero

A violência de gênero pode ser conceituada como qualquer tipo de agressão psicológica, física, sexual ou patrimonial contra uma pessoa devido à sua identidade de gênero ou mesmo orientação sexual. Pode ela ter consequências graves sobre a saúde, dignidade, segurança ou autonomia das vítimas. É ela um obstáculo à igualdade entre homens e mulheres, violadora dos direitos humanos.

Para afirmar sua autoridade sobre a mulher, muitas vezes o homem usa o castigo, como condição para se afirmar sobre ela. Assim, quando se impõe uma punição a uma mulher, em relações interpessoais, na verdade, o homem usa de um meio para dizer quem manda ali e quem é o dono do poder. Com essa forma de agir, ele usa normalmente a violência, moral ou física como meio de anular a mulher como sujeito de direitos (Feix, 2011, p. 204-205).

De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde) cerca de uma em cada três mulheres, ou seja, 35% de todo o mundo já sofreu algum tipo de violência por parte de seu parceiro durante sua vida, o que representa cerca de 736 milhões de mulheres. Relaciona-se

esse tipo de violência a alguns fatores como a baixa escolaridade, maus-tratos sofridos durante a infância, uso de álcool ou drogas, dentre outros (Lima, 2021).

Para a OMS, a violência contra as mulheres por parte de seus parceiros, é um problema de saúde pública e de violação de Direitos Humanos. Já as Nações Unidas (ONU) definem a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças a tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ainda, define a discriminação contra a mulher como qualquer forma de exclusão, discriminação ou restrição com base no sexo, sendo um instrumento de luta pela igualdade de gênero e para a eliminação da discriminação. Essa Convenção condena a violência de gênero como violação dos direitos humanos, mas não o faz em seu texto original. A CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, sendo o principal instrumento na luta pela igualdade de gênero, estabelecendo medidas para alcançar a igualdade em todos os aspectos da vida. Ela criou o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, responsável por garantir a aplicação dessa Convenção.

O Comitê da CEDAW, composto por 23 especialistas independentes, tem a função de monitorar a implementação da CEDAW pelos países que a ratificaram e avaliar periodicamente os relatórios nacionais dos Estados Partes (países que assinaram e ratificaram a Convenção) sobre as medidas adotadas para cumprir as disposições do tratado. Os países que ratificam a CEDAW são obrigados a apresentar relatórios periódicos ao Comitê sobre as medidas tomadas para eliminar a discriminação contra as mulheres e garantir seus direitos.

Em 1989, esse Comitê CEDAW recomendou que os Estados incluíssem nos seus relatórios informações sobre a violência contra as mulheres e as medidas adotadas para resolver o problema (Recomendação Geral n.º 12). Em 1992, aprovou a Recomendação Geral número 19, que reconheceu a violência de gênero como uma forma de discriminação contra as mulheres. Assim, a violência de gênero passou a ser fiscalizada pelo Comitê. Esta contribuição é feita para a Declaração sobre Violência de Gênero de 1993, que não inclui explicitamente a violência vicária e não é vinculativa, mas sim indicativa para os legisladores elaborarem leis e para o poder judicial interpretar os casos de violência contra as mulheres denunciadas. A Declaração afirma que "a violência contra as mulheres constitui uma

violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e impede as mulheres, no todo ou em parte, de usufruir desses direitos e liberdades", e reconhece a preocupante negligência de longa data da proteção e promoção destes direitos e liberdades em casos de violência contra as mulheres.

De outro lado, também a Convenção de Belém do Pará, ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, é um tratado que define a violência contra a mulher como violação de Direitos Humanos. Esse documento foi concluído em Belém do Pará em 1994, entrando em vigor no ano seguinte. Foi um marco histórico que levou a importantes alterações legislativas e jurisprudenciais, uma vez que passou a definir a violência contra a mulher como ofensa à dignidade humana, criando mecanismos de proteção e afirmando que esse tipo de violência é uma manifestação de poder desigual entre homens e mulheres.

No Brasil, a legislação que aborda a violência contra a mulher inclui a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a qual subsume-se ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e define as formas de violência contra a mulher, como física, psicológica, patrimonial ou moral, com suas alterações posteriores. Essa é a mais importante das leis e que trouxe à luz aquilo que estava na absoluta invisibilidade: a violência de gênero.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, pretendeu-se modificar o cenário do enfrentamento judicial com relação a este tipo de violência de gênero. O diploma legal deixou explícita sua adesão à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, ratificada por 186 Estados (2010), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de acordo com o art. 1º.

Nesse contexto, analisada a violência de gênero, faz-se imprescindível discutir uma outra variante de violência contra a mulher que, embora pouco conhecida ainda, apesar de muito sofrida, tem sido negligenciada, uma vez que não há informes legais ou judiciais e seu respeito nos Tribunais brasileiros.

2 Violência Vicária

Uma espécie de violência de gênero é a violência vicária. Trata-se, de acordo com a psicóloga Sonia Vaccaro, de uma violência na qual o homem agressor utiliza como instrumento uma terceira pessoa (normalmente filhos da vítima) para infligir sofrimento e violência contra a mulher, na verdade, o verdadeiro objetivo da agressão. A maior parte dos casos de violência vicária envolve filhos do casal na relação para, ao final, atingir a mulher.

O termo “vicário” traz a ideia de “substituição de um indivíduo por outro”. Assim, pode-se dizer que a violência vicária é também chamada de “violência por substituição”. A psicóloga argentina, Sonia Vaccaro, desenvolveu a expressão, a qual foi incluída no panorama legislativo na Espanha, sendo elencada como uma dentre as diversas formas de violência contra a mulher a serem combatidas pela Lei Orgânica n. 01/2004 (Pacto de Estado contra a Violência de Gênero na Espanha) (Heemann, 2024).

A violência vicária caracteriza-se como uma espécie de violência de gênero, onde normalmente o homem agressor utiliza como instrumento da violência uma terceira pessoa, como, por exemplo, os filhos comuns, para impor sofrimento e violência contra a mulher, a qual deveria ser o verdadeiro objetivo da agressão (Coelho, 2023).

Nos casos de violência vicária, as crianças são vítimas indiretas dos atos praticados pelo agressor, uma vez que têm sua integridade psicológica prejudicada em muitas situações. Além disso, essas crianças podem apresentar danos à autoestima, baixo rendimento escolar, problemas de concentração, inabilidade social, depressão ou ansiedade (Coelho, 2023).

A violência vicária é um dos mais graves males sociais, uma violência por substituição, desumana e velada contra a mulher que, no Brasil, nega-se a sua existência quando se verifica a falta de reconhecimento por uma legislação específica e pela jurisprudência, havendo somente o reconhecimento da violência direta contra a mulher. Apesar disso, é preciso estabelecer bases e informações oportunas para que mulheres afetadas possam tomar medidas em relação a isso.

Sabe-se que os filhos e filhas da mulher são, na verdade, vítimas diretas da violência vicária, estando a mulher como vítima indireta. Ela é uma espécie de violência psicológica e que acarreta danos à autoestima de crianças e adolescentes que começam a apresentar comprometimento de sua saúde mental, tristeza profunda, ideação suicida, comportamentos autolesivos, queda de rendimento escolar, inabilidade social, crises de ansiedade e, ainda, depressão (C. Lima et al., 2023).

Assim como a violência de gênero afeta a mulher, impactando negativamente sua vida, seu ambiente familiar e de trabalho, autoestima e amor próprio, isso é uma consequência que ocorre também com os filhos em comum, igualmente atingidos, uma vez que passam a viver em um ambiente violento, o que passa a prejudicar seu desenvolvimento psicológico.

A violência de gênero, da qual a violência vicária é uma espécie, normalmente dá ensejo a uma responsabilidade criminal, uma vez que pode ocasionar em um delito, como um homicídio ou uma lesão corporal, por exemplo. Era esse tipo de violência desconhecido do mundo ocidental, uma vez que se conhece, em regra a violência direta contra a própria

mulher e não a indireta, contra seus descendentes que, da mesma forma, ocorre no interior dos relacionamentos.

Como é cediço, a violência de gênero vem desde tempos antigos embora não tenha sido classificado como tal até alguns anos atrás. O chefe da família romana considerava os filhos, filhas e a própria esposa como sua propriedade, pessoas incompletas, sem maturidade emocional ou intelectual. Só para se ter uma ideia, quando do nascimento de um filho, este era colocado no chão após o parto, oportunidade em que, somente o pai o pegava e, com esse gesto, o incluía na família, demonstrando seu poder exclusivo (Vaccaro, 2004a).

O homem violento que ocupa essa posição de paterfamilias não aceitava e, até hoje, não aceita questionamentos, colocando-se num lugar privilegiado dado pelo patriarcado. Esses indivíduos estão dispostos a exercer a violência em quaisquer de suas formas para mostrar quem está no comando e quem deve obedecer e consideram seus descendentes como instrumentos para infligir danos à pessoa que ele considera seu alvo: a mulher. Assim, essas pessoas violentas não consideram seus filhos ou filhas como pessoas, mas instrumentos para atingir terceira pessoa (Vaccaro, 2024b).

Assim, caracteriza-se a violência vicária como aquela exercida por um homem violento, o qual se aproveita da sua posição hierárquica que, mesmo legislativamente, lhe permite continuar a exercer o poder e o controle sobre seus filhos e filhas. Como o agressor sabe que não tem direitos sobre sua parceira, continua a ter controle sobre os filhos. Assim, o vínculo mãe-filho é aproveitado pelo agressor, uma vez que, mesmo a justiça o protege pelo fato de ser pai, podendo ameaçar, inclusive a mulher de tirar seus filhos, usando-os como uma moeda de troca para prejudicar sua mãe (Vaccaro, 2024c).

Mas, quais os fatores que levam o agressor a deslocar a violência da mulher para seus descendentes? Analisando essa questão pode-se responder que o primeiro fator é o de que o agressor pode coisificar seus filhos, transformando-os em objetos para atingir o alvo inicial de sua violência, ou seja, a mulher. É possível que esse indivíduo possa matá-los ou de alguma forma prejudicá-los, o que indica que ele não os considera pessoas, mas coisas, objetos para manipular e maltratar uma pessoa específica: a mulher (Vaccaro, 2019).

Ao tomar atitudes como essas, coisificando pessoas, o agressor sabe que, para a mulher, os filhos são o que ela mais preza e a ela mais importa e, assim, ao matá-los ou prejudicá-los, ele garante que a mulher, seu verdadeiro alvo desde o começo, jamais se recupere. A violência vicária contra crianças é o ápice da violência já iniciada antes contra a mãe, com episódios anteriores repletos de abusos e de todo tipo de violência contra a mulher (Vaccaro, 2019).

2.1 Violência vicária na América Latina

A violência vicária, como tipo de violência de gênero, é aquela na qual a vítima, além da mulher em razão de seu gênero, pode ser também exercitada contra terceiros, normalmente filhos em comum do agressor com essa mesma mulher. Apesar de no Brasil ainda não haver uma lei específica para esse tipo de violência, ela já é reconhecida e consta nas leis de forma específica ou de forma indireta em diversas partes no mundo, incluindo a América Latina, onde a violência contra as mulheres é uma questão latente, e, por isso, diversos países se dedicaram a criar uma legislação específica para erradicá-la. muitas vezes a norma não apenas reconhece a violência física convencional contra mulheres em razão do gênero, como também reconhece outras formas de violência como a psicológica, economia e laboral. Mas, existe um tipo de violência que frequentemente escapa à vista e passa despercebida aos legisladores: a violência vicária (Pérez, 2024). Apenas 5 países de América Latina incorporaram hoje expressamente dita violência-ou qualquer uma de suas possíveis manifestações- nos seus sistemas jurídicos, nomeadamente Venezuela (2021), Chile (2022), Argentina (2022), México (2023) e Colômbia (2023). Essas reformas legislativas são recentes, mas procuram responder a um problema que se torna cada vez mais visível, que é o problema da violência vicária (Pérez, 2024)

De início, na Venezuela, a lei sobre violência vicária foi aprovada em 2021 e é um marco no país em relação à violência de gênero. A violência vicária é reconhecida como uma forma de abuso psicológico, onde o agressor utiliza os filhos para causar sofrimento à mãe, na condição de mulher, sendo um violência de gênero. Pode-se responsabilizar o agressor pela manipulação dos filhos, punindo-o pelo abuso psicológico. Ainda garante a lei medidas de proteção às vítimas, incluindo ordens de restrição e apoio psicológico.

Na Venezuela, poderia a violência vicária ser interpretada na definição de violência familiar, no artigo 19 parágrafo 5, no qual há indícios para considerar a violência vicária ao descrever que “a violência familiar também será entendida como qualquer ato de violência, ações e omissões que afetam familiares ascendentes, descendentes e colaterais consanguíneos e afins, e pessoas que cuidam de mulheres, cuja finalidade é causar condições de violência, medo, dano, dobrar a vontade da mulher e até sua morte”, diz o RELATÓRIO DA MULHER. (<https://ulamujer.org/violencia-vicaria-en-venezuela-una-agresion-perversa-que-no-esta-establecida-como-delito/!!> Investigaç o. Acesso em novembro de 2024)

A Comissão contra a Violência de Gênero da Universidade de Los Andes (ULA Mujer) apresenta este relatório focado na análise explicativa de contextos e estudos de casos para compreender a violência vicária, bem como sua explícita não inclusão na respectiva legislação venezuelana.

Para compreender as múltiplas formas de violência de gênero, especialmente a violência vicária, é necessário realizar um estudo sobre os atos ilícitos contra as mulheres, principalmente para fins educativos e formativos, com o objetivo de sensibilizar a comunidade e beneficiar as vítimas do sexo feminino. Os casos dão visibilidade e incentivam a investigação das diferentes formas de violência contra a mulher. Por isso, este relatório está estruturado da seguinte forma: na primeira parte, aborda-se a explicação do termo violência vicária e seu desenvolvimento histórico; na segunda, a análise da violência vicária como campo de estudo, suas manifestações, sua incorporação nas leis a nível internacional e a análise na legislação venezuelana; e, na terceira, a apresentação de casos na Espanha e na Venezuela. (<https://ulamujer.org/informe-violencia-vicaria-contra-las-mujeres/>. Acesso em novembro de 2024)

Já no Chile, a violência vicária não é explicitamente criminalizada como crime autônomo, mas pode ser abordada dentro da violência psicológica e alienação parental, nas leis que tratam violência doméstica e de gênero, como a Lei 20.066/2005 e a Lei 21.367/2021. A violência vicária é reconhecida indiretamente, principalmente em disputas de custódia, onde o agressor passa a manipular os filhos para atingir a mulher. O sistema jurídico, ainda, oferece medidas protetivas e assistência psicológica para as vítimas, mas a falta de tipificação clara dificulta a punição direta.

Na Argentina, por seu turno, a Lei n. 26.485/2009, conhecida como Lei de Proteção Integral para Prevenção, Sancão e Erradicação da Violência contra as Mulheres, embora não tenha previsão específica da violência vicária, inclui a violência psicológica em seu texto, que pode abranger casos em que filhos ou familiares são usados para manipular ou ferir emocionalmente a vítima. Essa lei, ainda, oferece uma série de medidas, como ordens de restrição e assistência a mulheres e filhos envolvidos em situações de violência doméstica. Existe a punição de violência psicológica com penas específicas, e quando envolve o uso de filhos ou outros familiares, isso pode agravar a penalização. Ocorre que falta uma definição clara de violência vicária, o que dificulta uma resposta direta e eficaz do Estado.

Na Colômbia, a Lei n. 1.257/2008 aborda várias formas de violência contra a mulher, incluindo a violência psicológica, mas não define explicitamente a violência vicária. O uso de filhos para prejudicar emocionalmente a mulher pode ser tratado como uma forma de

abuso psicológico. Prevê a lei, ainda, proteção para a mulher e seus filhos, incluindo abrigos temporários, ordens de restrição e acompanhamento psicológico. Não há tipificação direta para a violência vicária, mas a pena da violência psicológica pode ser agravada se envolver filhos ou outros familiares. Aqui, da mesma forma que na Argentina, a ausência de um conceito específico pode dificultar a aplicação uniforme da lei.

Por fim, no caso do México, a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência (2007) mais uma vez não traz um conceito específico de violência vicária, mas também, como nas outras leis citadas, trata da violência psicológica, que pode envolver o uso de filhos ou familiares como meio de abuso emocional, oferecendo medidas protetivas para mulheres e seus filhos, como ordens de restrição e cuidados médicos e psicológicos. Nesses casos, a violência psicológica é tratada com penas específicas, que podem ser mais severas quando envolvem filhos ou outros familiares da mulher. Mais uma vez, a falta de uma definição específica impede que a lei seja aplicada de forma mais eficaz em casos concretos.

Verificamos, assim, diante da investigação realizada, que a Lei da Venezuela se destaca por ser a única que define explicitamente a violência vicária. Os outros países, tratam a violência vicária de forma indireta, frequentemente no contexto de violência psicológica. O Chile, inclusive, confunde a violência de gênero, mais abrangente, com a violência doméstica. Apesar disso, todos os países possuem mecanismos legais de proteção e punição para casos em que membros da família, especialmente filhos, são usados como instrumentos para abusar emocionalmente da vítima principal, que é a mulher. A falta de uma definição clara e específica em algumas legislações pode dificultar a aplicação uniforme dessas normas, como já foi dito, mas percebe-se que há esforços para proteger as vítimas e punir os agressores nos países estudados.

Já no Brasil, a violência vicária foi reconhecida e ganhou mais destaque nas discussões sobre violência de gênero e violência doméstica nos últimos anos, especialmente após a compreensão mais ampla das formas indiretas de abuso psicológico e emocional. Certo é que ainda não há uma lei específica exclusivamente dedicada à violência vicária, e o conceito não é, ainda, abordado dentro do marco jurídico da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e em outras legislações que tratam da violência doméstica, familiar e de gênero.

Atualmente, observamos um movimento incipiente para a previsão e combate da violência vicária. Já no Código Penal, há previsão, como efeito da condenação, da perda do poder familiar, como forma de proteção não somente da mulher, mas de seus filhos. A Lei prevê que, após a condenação, o juiz decreta a incapacidade para o exercício do poder

familiar caso haja condenação por determinados delitos perpetrados contra mulheres em razão do gênero, ou contra seus descendentes. Verifica-se, aí, uma forma incipiente da punição pela prática de violência vicária.

Verificamos, também, que agressores ainda contam com a Lei de Alienação Parental, Lei n. 12.318/2010, com alterações posteriores feitas pela Lei 14.340/2022. Alienação parental é definida como a prática em que um dos pais (ou outro responsável) tenta distorcer a imagem para a criança em relação ao outro genitor, com o objetivo de dificultar ou impedir o contato entre ambos. A alienação parental pode ocorrer de várias formas, como falar mal do outro genitor para a criança, dificultar visitas, ou manipular o filho para que se sinta rejeitando o outro genitor.

Essa lei pode ser utilizada para o controle e a manipulação de mulheres, pois, em situações de violência de gênero, o agressor pode usar a alienação parental para exercer mais controle sobre a vítima, dificultando a convivência da mulher com seus filhos e distorcendo a relação familiar. A manipulação emocional das crianças pode se somar ao ciclo de abuso, tornando ainda mais difícil para a mulher sair da situação de violência.

A lei pode ser usada como uma forma de o agressor tentar isolar a mulher e as crianças com o fim de manter a dinâmica de poder abusiva, o que pode ser devastador para a saúde mental das crianças e da mulher. No sistema judicial, é importante que os tribunais e as autoridades compreendam que a alienação parental pode ser uma extensão da violência de gênero.

Inclusive, no Brasil, para evitar abusos da Lei de Alienação Parental, a Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a obrigatoriedade de capacitação de Magistrados e Magistradas relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Podemos fazer um paralelo da violência vicária com o que ocorria na legislação brasileira com relação ao homicídio praticado contra mulheres, mesmo que em razão de gênero. Esse delito era punido com a mesma pena do homicídio sem esse motivo, apenas podendo incidir qualificadoras já constantes do Código Penal, no caso concreto. Assim, se o Ministério Público não conseguisse comprovar o motivo, por exemplo, torpe ou fútil, ou um meio insidioso, cruel ou que resultasse perigo comum, ou, ainda, um recurso que tivesse impedido ou dificultado a defesa da vítima, ou, por fim, uma conexão com outro delito para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem do homicídio perpetrado, o

agressor respondia por homicídio simples, com uma pena bem menor do que a do homicídio qualificado.

Assim, no ano de 2015, foi sancionada a Lei 13.104, responsável por criar o feminicídio, como uma qualificadora do crime de homicídio. Assim, diante dessa alteração legislativa, todo homicídio praticado contra mulher, nos dizeres da lei, em razão da condição do sexo feminino, entendendo-se isso como menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou quando envolvia violência doméstica e familiar, já era considerado como homicídio qualificado.

Portanto, diante do enquadramento do feminicídio como homicídio qualificado, não havia mais necessidade de se comprovar a existência de qualificadoras previstas na lei, para que o homicídio contra mulher fosse tido como crime hediondo, uma vez que o próprio feminicídio já era uma qualificadora, por si só. Isso porque, no Brasil, se o homicídio é simples, ele tem um tratamento menos severo do que o homicídio qualificado e, somente esse último, é considerado, em regra, como crime hediondo.

Posteriormente, já no ano de 2024, a Lei 14.994, tornou o feminicídio um crime autônomo e não um subtipo de homicídio. Quando estava previsto como um simples parágrafo do homicídio, o crime de feminicídio era sancionado com uma pena entre 12 e 30 anos. Com a tipificação autônoma, atualmente, é sancionado com penas que vão de 20 a 40 anos.

Assim, verificamos uma evolução da lei para que os agressores de mulheres sejam responsabilizados de uma forma bem mais severa do que os agressores comuns, seguindo-se o protocolo estipulado tanto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher quanto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ou Convenção de Belém do Pará).

Infelizmente, quanto a agressores que cometem violência vicária, o mesmo tratamento ainda não foi dispensado. Isso porque os mesmos são tratados da mesma forma do que agressores comuns. Assim, o ideal seria que a lei penal brasileira fosse mais uma vez alterada para que fosse incluído ao menos um parágrafo no atual crime de feminicídio, penalizando da mesma forma aquele que mata seu descendente comum, filho ou filha, tendo por objetivo atingir a mulher em razão de seu gênero.

De outro lado, percebemos uma evolução no direito brasileiro, pois já existe um projeto de lei aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados para incluir a violência vicária entre as definições de violência doméstica contra a mulher.

A relatora do projeto, deputada Silvyne Alves recomendou a aprovação do Projeto de Lei n. 3880/24, da deputada Laura Carneiro, com modificações, para aperfeiçoar a técnica legislativa. Como a legislação brasileira não prevê de forma expressa a violência vicária como forma de violência de gênero, deu-se início à inclusão do tema de maneira formal, o que constitui um avanço na legislação brasileira.¹

3 Casos de Violência Vicária no Brasil

Como já foi explanado, os casos de violência vicária tem ocorrido em todos os lugares do mundo, inclusive no Brasil. Relatos envolvendo a violência contra terceiros para atingir única e exclusivamente a mulher, são comuns, principalmente na mídia. Nessa investigação, foram selecionados alguns casos concretos para que se possa mostrar sua importância e também a necessidade da urgente criação de uma legislação específica para que se possa criminalizar de forma mais severa esse tipo de violência.

Os casos que serão citados foram retirados da imprensa e o motivo é que, a falta de previsão legal específica, ou dificulta a sua punição, ou mesmo o próprio agressor, de forma covarde, tira a própria vida para evitar a judicialização de sua conduta e uma posterior punição, ou, ainda, para evitar que não conviva com o ato que praticou.

A escolha por casos midiáticos, nessa investigação, se deve ao fato de não haver casos específicos julgados como violência vicária uma vez que, quando são judicializados, caem na vala comum e os agressores recebem punição como se tivessem praticado um homicídio comum, sem a real motivação.

Veja-se o caso da psicóloga Jane Soares da Silva, de 40 anos, a qual perdeu seus dois filhos, um de 9 e outro de 6 anos de idade, mortos pelo ex-marido Mário Eduardo Paulino, de 48 anos, no ano de 2019, em São Paulo. Segundo relatos da própria vítima, o agressor teria matado os filhos em comum do casal por vingança, para que ela fosse punida. (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/05/pai-mata-filhos-de-6-e-9-anos-com-tiros-na-cabeca-e-depois-tenta-suicidio-em-sp-diz-policia.ghtml>. Acesso em agosto de 2024)

Jane narrou uma série de agressões praticadas por Mário durante o tempo de convivência do casal, chegando, inclusive, a ser ameaçada de morte ela mesma e seus filhos,

¹ Após a conclusão do meu pós-doutorado, foi aprovado, na Câmara dos Deputados o referido Projeto de Lei para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher no art. 7º, da Lei Maria da Penha.

o que foi se intensificando até culminar na morte das vítimas (filhos do casal), sendo que o agressor atirou contra as crianças, tendo se matado em seguida.

O caso é um típico exemplo de violência vicária. Ameaças iniciais à vítima mulher, em razão do gênero e, posteriormente, a seus filhos, o que culminou com a morte dos mesmos. O agressor morreu, conforme relatado pela imprensa, mas caso tivesse sobrevivido, seria julgado por homicídio comum, sem qualquer relevância qual foi sua real motivação.

Um outro caso de violência vicária no Brasil ocorreu no mês de dezembro de 2019, em Brasília. O agressor, Paulo Roberto de Caldas Osório, de 45 anos, matou seu filho Bernardo, de 1 ano e 11 meses de idade, com o fim de se vingar de Tatiana da Silva, mãe da criança e sua ex-companheira. Paulo era uma pessoa agressiva e já havia cumprido pena anteriormente pela morte de sua mãe. (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/12/caso-bernardo-pai-presos-por-matar-filho-de-1-ano-no-df-e-encontrado-morto-dentro-de-cela.ghtml>. Acesso em agosto de 2024)

Paulo, réu confesso, relatou que dopou seu filho com um remédio, o que resultou a morte da criança por uma superdosagem. Em seu depoimento, o agressor admitiu que estava chateado com a mãe da criança pelo fato de ela ter feito um pedido de pensão alimentícia para seu filho, e, como, forma de vingança contra a ex-mulher, tirou a vida da criança. Mais uma vez, o agressor morreu, tirando a própria vida quando estava preso.

Em sede de investigação, ainda, a pesquisa trouxe à tona o caso de um homem que matou seus quatro filhos entre 3 e 11 anos de idade na cidade de Porto Alegre, no Sul do Brasil, no dia 14 de dezembro de 2022. O agressor, identificado como David da Silva Lemos, foi detido em um hotel no centro da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo confessado o delito à polícia. (<https://www.heraldo.es/noticias/internacional/2022/12/14/un-hombre-mata-a-sus-cuatro-hijos-de-entre-3-y-11-anos-en-brasil-1618540.html>. Acesso em novembro de 2024)

No caso relatado, o agressor já tinha histórico de agressão contra a mulher, em razão do gênero, o que culminou com a morte dos filhos em comum do casal como forma de vingança da mãe, tal como é a violência vicária.

E os casos ainda aumentam. No dia 30 de dezembro de 2024, antevéspera de ano novo, um homem de 30 anos ataca companheira de 27 anos a facadas e matou o filho em comum, de 5 anos, em Brusque, no Vale do Itajaí, em Santa Catarina. Em seguida, tirou a própria vida. Os crimes ocorreram na casa da família. Tanto o agressor, quanto a criança morreram e a mulher, nesse caso, vítima direta e indireta do delito, está no hospital e estável.

(<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/12/30/homem-mata-filho-ataca-companheira-brusque.ghtml>. Acesso em dezembro de 2024)

Poderíamos, nessa investigação, citar inúmeros casos de violência contra a mulher em razão do gênero. Ocorre que as hipóteses já citadas são suficientes para a comprovação de que a violência sempre tem início na mulher e passa para os filhos, uma espécie de projeção da mãe, ou seja, uma violência por substituição. Os agressores atacam a mulher por um tempo, a qual é coisificada. O poder de dominação é exercido pela violência.

Não contentes com a agressão contra a vítima direta, os agressores passam a coisificar os filhos. Nada mais importa para eles, a não ser atingir a vítima mulher. Mesmo com a agressão perpetrada contra terceiros, o objetivo é a mulher. E o que acontece com eles? Ou tiram a própria vida, talvez pelo remorso do que fizeram ou para evitar a punição, que eles sabem que virá, ou, quando julgados, recebem uma punição como se tivessem praticado um delito sem qualquer motivação de gênero.

Mas o certo é que, em todos os casos citados, e poderiam ser citados outros, vários, a punição no Brasil, se ocorrer, ou quando ocorrer, será feita da mesma forma que uma punição comum, com a mesma pena, sendo que o verdadeiro móvel do delito, que é o gênero, não será considerado ou levado em conta. Talvez, o Magistrado possa usar essa motivação como forma de dosar a pena, dentro da primeira fase que trata das circunstâncias judiciais, considerando um aumento de pena se o delito for praticado dentro da violência de gênero, na modalidade da violência vicária, mas a penalização mais severa, como hoje se dá no feminicídio, ainda é uma utopia no direito brasileiro.

Considerações finais

A violência de gênero deve ser compreendida como um reflexo das estruturas de poder desiguais que caracterizam a sociedade. As normas culturais que promovem a superioridade masculina e a submissão feminina são fatores centrais que alimentam essa violência. A abordagem das causas e dos fatores socioculturais que perpetuam a violência de gênero evidencia a necessidade de uma mudança sistêmica, que deve incluir educação, conscientização e políticas públicas eficazes.

Nesse contexto, a violência vicária não é sempre claramente reconhecida, pois muitas vezes é mascarada como um conflito familiar ou questões relacionadas à separação. No entanto, em alguns países, como o Brasil, as legislações relacionadas à violência doméstica

e familiar (como a Lei Maria da Penha) têm ampliado a compreensão da violência para além da violência física, incluindo também abusos psicológicos e emocionais.

A violência vicária é uma forma devastadora de abuso que afeta não apenas a vítima direta, mas também outras pessoas próximas, criando um ciclo de sofrimento psicológico e emocional. Para combatê-la de forma eficaz, é necessário o reconhecimento dessa violência como uma questão legal e social, e a implementação de medidas jurídicas, psicológicas e educacionais para proteger as vítimas e interromper o ciclo de abuso.

Verificamos, diante da investigação realizada, que a Lei da Venezuela se destaca por ser a única que define explicitamente a violência vicária. Os outros países da América Latina, aqui estudados, tratam a violência vicária de forma indireta, frequentemente no contexto de violência psicológica. Apesar disso, todos os países possuem mecanismos legais de proteção e punição para casos em que membros da família, especialmente filhos, são usados como instrumentos para abusar emocionalmente da vítima principal, que é a mulher. A falta de uma definição clara e específica em algumas legislações pode dificultar a aplicação uniforme dessas normas, mas percebe-se que há esforços para proteger as vítimas e punir os agressores.

Com fundamento em todo o exposto, esta investigação confirma que o Brasil ainda não incorporou o tema “violência vicária” na sua legislação de forma específica, muito menos nas decisões judiciais, ao contrário do que foi explanado nessa investigação, em países como a Argentina, Venezuela, Colômbia, México e Chile, na América Latina.

De outro lado, faltam dados para se chegar a uma conclusão de que, se nos países em que há previsão legislativa específica sobre o tema, houve ou não a redução de casos de violência vicária por parte dos agressores. No entanto, fazendo uma correlação com a criação de um tipo específico de feminicídio no Brasil, em 2024, tem-se a expectativa de uma redução dos números de casos de morte de mulheres em razão do gênero, devido a uma punição mais severa, fato esperado com a propositura da lei de violência vicária.

Sendo omissa o Brasil quando da não criação de lei ou tipificação da conduta de violência vicária, mas apenas o tangenciamento da matéria, caracteriza-se, inclusive, uma ofensa ao Comitê da CEDAW, vez que esse desempenha um papel fundamental no combate à violência de gênero, atuando como um vigilante internacional para garantir que os países cumpram suas obrigações de proteger os direitos das mulheres e erradicar todas as formas de discriminação e violência.

O combate à violência contra a mulher não é apenas uma questão de justiça, mas uma luta por dignidade, respeito e igualdade para todas as mulheres. Assim, é fundamental e

urgente avançar para um contexto legal e jurídico que garanta o direito das mães e crianças de viver uma vida livre de violência contra a mulher, construindo uma sociedade mais justa e equitativa, onde todas as mulheres possam viver livremente, sem medo de violência e com plenos direitos garantidos.

Referências

ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA (2005). **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** *Psicologia Clínica*, (17)2. <https://doi.org/10.1590/S0103-56652005000200004>. Acesso em novembro de 2024

COELHO, DANIELA CABRAL (2023). **O que é violência vicária? A face oculta e velada da violência contra a mulher.** JusBrasil, 2023. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-vicaria-a-face-oculta-e-velada-da-violencia-contra-a-mulher/1945042864>. Acesso em novembro de 2024

DAHLBERG, LINDA L. & KRUG, ETIENNE G. (2006). **Violência como um problema global de saúde pública.** *Ciência e Saúde Coletiva*, (11)2. https://www.scielo.br/j/csc/a/3hrn64cpBqBFb9_mNfP4KGXr/?lang=en. Acesso em setembro de 2024

Direitos Humanos. <https://efeminista.com/onu-violencia-vicaria-problema-global/>. Acesso em fevereiro de 2024. Acesso em novembro de 2024

LIMA, EVERTON (2021, 25 nov.). **Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19.** <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-no-contexto-da-covid-19>. Acesso em outubro de 2024

FANEITE JOSMERY, FEO, ALEJANDRA & MERLO, JUDITH TORO (2012). Grado de conocimiento de violencia obstétrica por el personal de salud. **Revista de Obstetricia y Ginecología de Venezuela**, (72)1. https://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0048-77322012000100002. Acesso em agosto de 2024

FEIX, VIRGÍNIA (2011). **Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** *Lúmen Júris*. Acesso em fevereiro de 2024

Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos Secretaria Especial de Políticas para As Mulheres & Seminário de Capacitação para Juízes, Procuradores, Promotores, Advogados e Delegados no Brasil (2006). *Protegendo as mulheres da violência doméstica*. (3. ed.). FNEDH, 2006. https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/05/25/09_02_28_812_Cartilha_protegendo_as_mulheres_da_viol%C3%Aancia_dom%C3%A9stica.PDF. Acesso em fevereiro de 2024

GOMES, JOSÉ CAMELO, and MARIA MANUELA MAGALHÃES SILVA (2018). **Metodología del derecho comparado en derechos humanos**. em *El Cincuentenario de Los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de La ONU: Libro Homenaje a La Profesora M.^a Esther Martínez Quinteiro*, edited by María de la Paz Pando Ballesteros et al., 1 ed., Ediciones Universidad de Salamanca, 2018, pp. 111–22. *JSTOR*, <https://doi.org/10.2307/j.ctt2111g8r7>. Accessed 5 Jan. 2024. Acesso em novembro de 2024.

HEEMANN, THIMOTIE ARAGON (2024, 6 maio). **Violência vicária contra a mulher e o direito das famílias: um debate necessário: a instrumentalização dos filhos objetivando causar dor e sofrimento à genitora**. Jota. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-vicaria-contra-a-mulher-e-o-direito-das-familias-um-debate-necessario>.

MARZIALE, MARIA HELENA PALUCCI (2004). **A violência no setor saúde**. *Rev. Latino-Am. Enfermagem*, (12)2. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692004000200001. Acesso em março de 2024

PACHECO, LEONORA REZENDE, MEDEIROS, MARCELO & GUILHERM, DIRCE (2017). **Intimate partner violence: cultural, social and health correlations**. *Nursing & Care Open Access Journal*, (2)4. <https://medcraveonline.com/NCOAJ/NCOAJ-02-00046.php>. Acesso em agosto de 2024

PÉREZ, PAULA EECALANTE PÉREZ (2024). **Violencia vicaria: un mal silencioso en America Latina**. https://es.linkedin.com/posts/paula-escalante_violencia-vicaria-un-mal-silencioso-en-am%C3%A9rica-activity-7207035891591110660-tVgM. Acesso em novembro de 2024

PORTER, BÁRBARA e LÓPEZ-ANGULO, YARANAY. **Violencia vicarial en el context de la violencia de género: un studio descriptivo en Iberoamérica**.

<https://cienciamerica.edu.ec/index.php/uti/article/download/381/813/3840>. Acesso em novembro de 2024

VACCARO, SONIA (2024a, 1 ago.). **La violencia patriarcal**. Sonia Vaccaro, <https://www.soniavaccaro.com/post/la-familia-patriarcal>. Acesso em novembro de 2024

VACCARO, SONIA (2024b, 19 nov.). **Violencia vicaria: hijas e hijos como objetos de los hombres violentos**. Sonia Vaccaro. <https://www.soniavaccaro.com/post/la-familia-patriarcal>. Acesso em novembro de 2024

VACCARO, SONIA (2024c, 20 set.). **Nuevas formas de violencia contra las mujeres**. Sonia Vaccaro. <https://www.soniavaccaro.com/post/nuevas-formas-de-violencia-contra-las-mujeres>. Acesso em novembro de 2024

VACCARO, SONIA (2019, 2 fev.). **¿Qué es la violencia vicaria?** Sonia Vaccaro. <https://www.soniavaccaro.com/post/violencia-vicaria>. Acesso em novembro de 2024

Legislação

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em fevereiro de 2024

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (1994). https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em abril de 2024

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

Informe anual 2019 – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/docs/IA2019cap4A-es.pdf>. Acesso em abril de 2024

Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em maio de 2024

Lei Nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2006. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em junho de 2024

Lei Nº 14.994/2024, de 9 de outubro de 2024. Brasília: Presidência da República, 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em novembro de 2024

OMS – Organização Mundial da Saúde. <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%ABblica%20ou%20privada%22>. Acesso em fevereiro de 2024

Sites de pesquisa:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/05/pai-mata-filhos-de-6-e-9-anos-com-tiros-na-cabeça-e-depois-tenta-suicídio-em-sp-diz-policia.ghtml>. Acesso em agosto de 2024

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/12/caso-bernardo-pai-presos-por-matar-filho-de-1-ano-no-df-e-encontrado-morto-dentro-de-cela.ghtml>. Acesso em agosto de 2024

<https://www.heraldo.es/noticias/internacional/2022/12/14/un-hombre-mata-a-sus-cuatro-hijos-de-entre-3-y-11-anos-en-brasil-1618540.html>. Acesso em novembro de 2024

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/12/30/homem-mata-filho-ataca-companheira-brusque.ghtml>. Acesso em dezembro de 2024